EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A palavra doula vem do grego e significa “mulher que serve”. São mulheres capacitadas para oferecer apoio continuado a gestantes, a seus companheiros e a outros familiares, proporcionando conforto físico, apoio emocional e suporte cognitivo antes, durante e após o nascimento dos filhos da parturiente. Com esse acompanhamento e o uso de técnicas de alívio da dor e exercícios específicos de preparo para o trabalho de parto, assim como técnicas de relaxamento e respiração, a doula auxilia a parturiente e sua família para que experimentem um maior bem-estar na vivência do trabalho de parto. Esse suporte aumenta também o vínculo entre mãe e bebê, ainda no ventre materno.

Atualmente, os partos acontecem em ambiente hospitalar e são rodeados de especialistas, tais como obstetras, enfermeiras, anestesistas, pediatras e demais profissionais, cada qual com sua atuação técnica pertinente. O ambiente impessoal do hospital, com a circulação de profissionais de saúde, que são, muitas vezes, desconhecidos da parturiente, bem como com o cuidado da equipe focado no bebê, faz com que o bem-estar emocional da mulher seja relegado ao segundo plano, gerando medo, ansiedade e, consequentemente, dor, o que pode fazer do parto uma experiência não satisfatória à mulher. Dessa forma, a figura da doula surge justamente para preencher essa lacuna, suprindo a demanda de familiaridade, tranquilidade, emoção e afeto nesse momento de intensa importância e vulnerabilidade.

A presença de doulas tem demonstrado que o parto evolui com mais tranquilidade e rapidez e com menos dor e complicações, tanto maternas como fetais, tornando-se uma experiência gratificante, fortalecedora e favorecedora de vínculos entre mãe e bebê. As vantagens também ocorrem para o sistema de saúde, o qual, além de oferecer um serviço de maior qualidade, tem uma significativa redução de custos, dada a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês. Cabe destacar que a Organização Mundial da Saúde (OMS) e os ministérios da saúde de vários países, entre eles o do Brasil, reconhecem e incentivam a presença de doulas.

Estudos de Bohren, em 2017, demonstraram que a presença da doula reduziu em 25% (vinte e cinco por cento) o tempo do trabalho de parto, diminuiu em quase metade os índices de cesariana e diminuiu em até 40% (quarenta por cento) o uso de hormônios sintéticos e partos instrumentalizados, justamente por promover o bem-estar físico e emocional durante o trabalho de parto. Dessa forma, a presença da doula reduz os custos com materiais hospitalares, dada a diminuição das intervenções cirúrgicas e medicamentosas. É importante salientar que a doula não faz intervenções como ausculta, toques ou aplicação de medicamentos. Seus materiais de trabalho geralmente são óleos, massageadores e rebozo, que é um tipo de tecido especial para ajudar nas massagens.

Conforme a posição da OMS:

O apoio físico empático contínuo oferecido por uma única pessoa durante o trabalho de parto traz muitos benefícios, incluindo um trabalho de parto mais curto, um volume significativamente menor de medicações e analgesia epidural, menos escores de Apgar abaixo de 7 e menos partos operatórios.[[1]](#footnote-1)

Além disso, há evidências de que, no pós-parto, a doula ajuda a reduzir os índices de depressão materna, pois preparara a mulher para o puerpério, além de oferecer apoio significativo no estabelecimento da amamentação.

Iniciativa semelhante à que propomos já foi aplicada com êxito em diversos municípios do País, não só comprovando a sua viabilidade jurídica, mas também mostrando a viabilidade de sua aprovação.

Apesar de tantos benefícios, alguns municípios ainda não aceitam a presença da doula na sala de parto, obrigando a mulher a escolher entre essa profissional e o acompanhante, cuja presença já está garantida, na forma da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. Nesse sentido, a apresentação deste Projeto de Lei significa a preocupação de que seja garantida a todas as mulheres que assim desejarem o suporte dessas profissionais devidamente treinadas no ciclo gravídico-puerperal, garantindo que o nascimento seja um evento familiar pleno e rico em experiências positivas.

Por esses motivos, apresentamos a presente iniciativa legislativa e solicitamos o apoio das vereadoras e dos vereadores dessa Casa para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, 8 de março de 2021.

VEREADORA LAURA SITO

**PROJETO DE LEI**

**Obriga as maternidades, casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada do Município de Porto Alegre a permitirem a presença de doulas durante todo o período do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato sempre que solicitadas pela parturiente.**

**Art. 1º**  Ficam as maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada do Município de Porto Alegre obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, de parto e de pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, sem ônus e sem vínculos empregatícios com os referidos estabelecimentos.

**§ 1º** Para os fins desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), código 3221-35, as doulas são profissionais que acompanham o parto, escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, e prestam suporte contínuo no ciclo gravídico puerperal, favorecendo o bem estar da gestante e a evolução do parto, com certificação ocupacional obtida para essa finalidade.

**§ 2º**  O cumprimento do disposto nesta Lei se dará sem prejuízo do direito à presença de acompanhante, conforme garante a Lei Federal n° 11.108, de 7 de abril de 2005.

**Art. 2º**  Ficam as doulas, no regular exercício da profissão, autorizadas a entrar com os seguintes instrumentos de trabalho nos estabelecimentos de que trata o *caput* do art. 1º, sem que esses gerem custos adicionais à parturiente, respeitadas as normas de segurança do ambiente hospitalar:

I – bolas de fisioterapia;

II – massageadores;

III – bolsa de água quente;

IV – óleos para massagens;

V – banqueta auxiliar para parto; e

VI – demais materiais considerados indispensáveis para o atendimento a ser prestado.

**Art. 3º**  Fica vedado às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, tais como aferir pressão, avaliar a progressão do trabalho de parto, monitorar batimentos cardíacos fetais, administrar medicamentos, entre outros, mesmo que tenham formação profissional na área da saúde e capacitação para essas ações.

**Art. 4º**  A doulagem será exercida privativamente pela doula, cujo exercício é livre em todo território municipal, observadas as disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º poderão dispor sobre a forma de admissão das doulas, respeitando preceitos éticos, de competência e das suas normas internas de funcionamento, e requerer seus cadastros por meio da solicitação dos seguintes documentos:

I – carta de apresentação, contendo:

a) nome completo;

b) endereço;

c) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

d) **número do** Registro Geral (RG);

e) contato telefônico; e

f) correio eletrônico;

II – cópia de documento oficial com foto;

III – enunciado de procedimentos e técnicas que serão utilizadas para o atendimento da parturiente no momento do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato, bem como a descrição e o planejamento das ações que serão desenvolvidas durante o período de assistência;

IV – termo de autorização assinado pela parturiente para a atuação da doula; e

V – cópia do certificado de formação profissional, segundo a CBO.

**Art. 5º**  As despesas referentes ao atendimento das doulas serão custeadas pela parturiente.

**Parágrafo único.** Ficam vedadas quaisquer cobranças adicionais vinculadas à presença de doulas, durante o período de internação da parturiente, por parte dos estabelecimentos de saúde de que trata o art. 1° desta Lei.

**Art. 6º**  O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades determinadas pelo Executivo Municipal mediante regulamentação específica.

**Art. 7º**  Os estabelecimentos de saúde de que trata o art. 1º desta Lei terão 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

**Art. 8º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/DBF

1. Fonte: Organização Mundial da Saúde (OMS). Maternidade Segura. Assistência ao parto normal: um guia prático. Genebra: OMS, 1996. [↑](#footnote-ref-1)